

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Horácio Monteschio; Luciana Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-845-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

1. DAS EXTERNALIDADES REGIONAIS NA GOVERNANÇA METROPOLITANA, da autoria de Marcelo Luiz Coelho Cardoso apresentou as possibilidades de governança metropolitana funcional como mecanismo eficaz para possível solução de questões ambientais diante da necessidade de soluções dos problemas decorrentes do fenômeno crescente da urbanização. Considerando a crescente relação de dependência entre cidades atualmente, inevitáveis problemas surgem desse intercâmbio, entre metrópoles próximas, causados por variados fatores. A partir de uma base conceitual subjacente de governança, que corresponde ao processo pelo qual uma determinada sociedade se dirige, é possível encontrar uma governança metropolitana efetiva e capaz de responder às demandas ambientais.

2. GLOBALIZAÇÃO E DINÂMICA SOCIOESPACIAL URBANA: ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, da autoria das Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva , Tatiane Rodrigues de Vasconcelos, foi desenvolvido o texto pelas autoras, tendo como ênfase preponderante três objetivos: 1) tratar sobre a globalização e a problemática urbana; 2) conhecer como se deu a dinâmica socioespacial urbana no Brasil; 3) verificar como ocorreu o processo de ocupação da Região Metropolitana de Belém. Utiliza-se o método de procedimento bibliográfico. Conclui-se que a dinâmica socioespacial urbana na Região Metropolitana de Belém ocorre com segregação.

3. REFLEXÕES CRÍTICAS À CIDADE EM REGIÃO METROPOLITANA NA GARANTIA DE DIREITOS, da autoria de Walber Palheta De Mattos , Bruno Soeiro Vieira, o qual apresentou reflexões críticas e interdisciplinar sobre a cidade como território concreto na garantia de direitos, sua trajetória enquanto ente federativo no âmbito da região metropolitana, sua condição de interdependência interfederativa, e os elementos constitucionais do pacto federativo, o Supremo Tribunal Federal, a lei e o cenário multifacetado da governança metropolitana e sua repercussão na efetividade de direitos fundamentais, capazes de garantir a dignidade humana aos habitantes das metrópoles brasileiras.

4. TOMBAMENTO E ENTORNO: EMBATES ENTRE OS INTERESSES PÚBLICO E PRIVADOS E POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE CONCILIAÇÃO, da autoria de Nathalie Carvalho Candido, a qual fez uma abordagem histórica das décadas subsequentes à edição do Decreto-Lei nº 25/37, norma brasileira de tombamento, as cidades se ampliaram e se

modernizaram, a construção civil e o mercado imobiliário se expandiram, assim como o conceito de patrimônio cultural. Neste contexto, os litígios entre os particulares e poder público se acentuaram. Por igual analisou algumas estratégias que poderão articular interesses públicos e privados e maximizar a proteção aos bens imóveis tombados, tais como a transferência do direito de construir e as políticas públicas de desenvolvimento do sentimento de pertença nos cidadãos.

5. RAZÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO À LUZ DO AGIR COMUNICATIVO, da autoria de Mozart Victor Ramos Silveira, qual trata da questão do planejamento urbano sobre o viés participativo, com ênfase no IPTU progressivo no tempo. Para isso, apresenta-se a teoria de base, o agir comunicativo de Habermas e os seus conceitos fundamentais. Após isso, trabalha-se com o marco jurídico legislativo do âmbito federal ao municipal de Belém. Por fim, analisa-se questões relacionadas à participação, e a sua importância na elaboração de políticas públicas urbanísticas.

6. DA AUTONOMIA MUNICIPAL EM FACE DAS ENTIDADES REGIONAIS, da autoria pro ilustre professor Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides, segundo o qual apresenta estudo sobre a posição federativa do Município e as possibilidades de governança metropolitana funcional como mecanismo eficaz para possível solução de questões ambientais diante da necessidade de soluções dos problemas decorrentes do fenômeno crescente da urbanização. Considerando a crescente relação de dependência entre as cidades na atualidade, inevitáveis problemas surgem desse intercâmbio.

7. PODER PÚBLICO E ASPECTOS DA MORADIA NO BRASIL, da autoria de Juliana Vieira Pelegrini e Sandra Mara Maciel de Lima, pondera sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito à moradia um direito garantido na Constituição Federal de 1988, trouxe ao debate uma reflexão sobre como o Estado pode agir a fim de garantir que a ocupação e a revitalização do espaço urbano ocorram sem gerar processos de gentrificação.

8. A LEI nº 13.465/17 E O PARADIGMA PERUANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UM EXAME DE SUA ADEQUAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO, sendo autores Antonio Carlos Apolinario De Souza Cardoso e Carla Carneiro Bichara, faz profunda análise sobre a Lei nº 13.465/17 alterou profundamente a disciplina da regularização fundiária urbana. ressaltou a vigência da normativa a qual propõe desburocratizar o procedimento, para tanto inova com disposições que simplificam e propiciam a regularização jurídica de imóveis e postergam ou dispensam exigências de natureza urbanística e

ambientais. Como ponto de indagação fixou a temática no aspecto atinente a: em que medida a Lei 13.465/17 se adéqua ao direito brasileiro?. A hipótese levantada é que a norma, se aplicada exclusivamente, se afasta das diretrizes legais e não segue ao encontro da efetivação do direito à moradia (art. 6º CF).

9. A HISTÓRIA DA OCUPAÇÃO CHIQUINHA GONZAGA: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SUJEITO, da autoria do professor Ricardo Nery Falbo e André Luiz de Carvalho Matheus, no qual apresenta uma problematização da história do movimento social Chiquinha Gonzaga, ocupação urbana localizada na zona central do Rio de Janeiro. A história desta Ocupação foi definida pelo discurso de um de seus organizadores e revelou o caráter complexo do processo de conscientização de seus ocupantes. A linguagem do discurso revelou prática política que distinguia os sujeitos entre “educadores” e “educandos”. Esta prática ocorreu em reuniões para a formação e em assembleias para a consolidação da Ocupação. Ela traduziu concepção mecânica e orgânica na constituição do sujeito político com a inclusão e a exclusão da história deste sujeito.

10. AIRBNB E RECONFIGURAÇÃO URBANA: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE NOVA YORK E DE BARCELONA, da autoria de

Isabelle Beguetto Honorio, a qual apresenta estudos sobre os impactos da acomodação turística a partir da plataforma Airbnb na reconfiguração urbana e quais as mais eficientes formas estatais de adequá-la ao uso sadio da cidade. Para isso, faz-se um apanhado histórico do fenômeno da Sharing Economy, movimento no qual o Airbnb se enquadra, para estabelecer as principais teses de defesa e críticas relevantes ao modelo. O texto analisou as experiências internacionais mais relevantes sobre o tema, nomeadamente Nova York e Barcelona, com especial ênfase nos efeitos gerados na cidade pelo uso desenfreado da plataforma de hospedagem.

11. ADEQUAÇÃO DE ELEMENTOS URBANÍSTICOS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CASO DO PLANO DIRETOR DE PELOTAS/RS, autores Pablo Alan Jenison Silva e Felisberto Ferreira De Freitas Júnior, no qual se identificam das alterações promovidas na Lei da Acessibilidade e no Estatuto da Cidade com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Além disso, o texto perquiriu sobre se o Plano Diretor de Pelotas adequou-se às diretrizes estabelecidas pelo novo marco legal. Por

consequente o debate fixou-se em torno dos conceitos e as origens do direito à cidade e do Plano Diretor, as transformações ocorridas nos elementos de urbanização e a realidade de Pelotas.

12.O QUE O DIREITO À CIDADE TEM A VER COM AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA? autores Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria Dos Santos Dias, o qual tem por objetivo trazer ao lume o problema envolvendo o direito à cidade tem a ver com as pessoas em situação de rua. O texto teve por fundamento referenciais bibliográficos, da CF e do Estatuto da Cidade. Concluíram os autores que faz parte do exercício da cidadania habitar em cidades onde haja distribuição mais justa de oportunidades, com o enfrentamento das acentuadas desigualdades socioespaciais e a melhoria das condições de vida de toda a população.

13.O ENCONTRO ENTRE O INVENTÁRIO E O TOMBAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS COMPARTILHADOS E FUNÇÕES COMPLEMENTARES, autor Leonardo Carvalho Gusmão, o qual analisou a reverberação dos efeitos jurídicos do tombamento no inventário. O texto abordou os instrumentos protetivos do patrimônio cultural do art. 216, §1º, da Constituição Federal. formulou investigação sobre o instituto do inventário, assim como seus procedimentos, que são díspares aos do tombamento.

14. OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA SOCIAL DA EXPANSÃO DA CIDADE SOBRE AS MEMÓRIAS IDENTITÁRIAS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS: O CASO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PORTO SÃO LUÍS SOBRE A COMUNIDADE DO CAJUEIRO, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, cuja análise de circunscreveu em uma abordagem sobre as comunidades tradicionais passaram a ocupar lugar de destaque quanto às discussões sobre memória e espaço. Ademais suscitou ponto relevante sobre os efeitos da violência social da expansão da cidade sobre as memórias identitárias das comunidades tradicionais, delimitando a discussão no contexto da implementação do Porto São Luís sobre a Comunidade do Cajueiro.

15. URBANISMO ANTECIPATÓRIO, VIGILÂNCIA NATURAL COMUNITÁRIA E PREVENÇÃO DELITIVA, autor Laecio Noronha Xavier, no qual as teorias estratégicas do Urbanismo Antecipatório se apresentam como sendo uma apropriação dos espaços urbanos pelas comunidades, através do sistema de Vigilância Natural Comunitária, representam uma forma de auto-proteção racional e permanente de dissuasão e controle do crime e desmonte de ambientes criminógenos. O texto faz referencia a aspecto pertinente a Prevenção Delitiva na seara da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em que áreas urbanas apresentam condições privilegiadas para a ocorrência da criminalidade quando alinhados os

elementos do “triângulo do crime”: um infrator, um alvo vulnerável e um ambiente que favorece a prática criminosa.

16. VIOLÊNCIA NO ESPAÇO URBANO DO PARÁ: UMA ANÁLISE Á LUZ DOS DADOS OBTIDOS NO ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018, de autoria Helio Jorge Regis Almeida, o qual aborda a violência urbana especificamente no Estado do Pará essa realidade também se faz presente. Busca o presente artigo por intermédio de pesquisa empírica documental á luz dos dados obtidos no Atlas da violência 2018 realizar uma análise da realidade da criminalidade no espaço urbano paraense. O Pará se destacou negativamente no último levantamento de dados o que suscitou preocupação dos pesquisadores no tocante ao tema fazendo-os buscar as causas desse triste fenômeno bem como possíveis soluções a esta problemática.

Horácio Monteschio - UNICURITIBA

Luciana Albuquerque Lima – CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PODER PÚBLICO E ASPECTOS DA MORADIA NO BRASIL**  
**PUBLIC POWER AND ASPECTS OF HOUSING IN BRAZIL**

**Juliana Vieira Pelegrini <sup>1</sup>**  
**Sandra Mara Maciel de Lima**

**Resumo**

Sendo o Brasil signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito à moradia um direito garantido na Constituição Federal de 1988, o presente artigo visa refletir sobre como o Estado pode agir a fim de garantir que a ocupação e a revitalização do espaço urbano ocorram sem gerar processos de gentrificação.

**Palavras-chave:** Moradia, Revitalização, Gentrificação, Editais públicos, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

Since Brazil is a signatory to the Universal Declaration of Human Rights and the right to housing, a right guaranteed in the Federal Constitution of 1988, this article aims to reflect on how the state can act to ensure that the occupation and revitalization of urban space occur without generate gentrification processes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Housing, Revitalization, Gentrification, Public notices, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA



## 1 Introdução

A ocorrência de guerras e a disputa entre povos e nações é um dos fenômenos históricos que se repete ao longo do tempo. No entanto, a Segunda Guerra Mundial, que mobilizou a maior parte do mundo em luta contra o nazismo, representa o ápice do belicismo e, desde então, a comunidade internacional busca, sobretudo, evitar que histórias como essa se repitam.

Aos horrores da Segunda Guerra Mundial se seguiu uma resposta da comunidade internacional por meio da instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, da qual o Brasil foi um dos primeiros signatários (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Esta declaração não foi a primeira ação voltada à sistematização de direitos humanos. A mobilização em torno desta demanda social remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao tempo da Revolução Francesa.

No entanto, é em 1948 que há um acordo da comunidade internacional em torno daquilo compreendido como direito humano. A adesão de diferentes nações e culturas a um conjunto de direitos compreendidos, coletivamente, como essenciais à vida humana, representa uma nova etapa no processo de consolidação de direitos sociais e coletivos. Como observa Trindade:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional (TRINDADE apud GIOVANNETTI, 2009, p. 15).

Para proteger o “ser humano como tal” (GIOVANNETTI, 2009, p.15) a Declaração elenca em seus artigos uma série de direitos considerando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Entre estes direitos, está o direito à moradia.

Concomitante à sua adesão à mencionada declaração, o Brasil, nas décadas de 1940 e 1950, passou por um processo de urbanização que, nas décadas seguintes, apenas viria a se intensificar. Desde a década de 1930, o processo de transferência da população

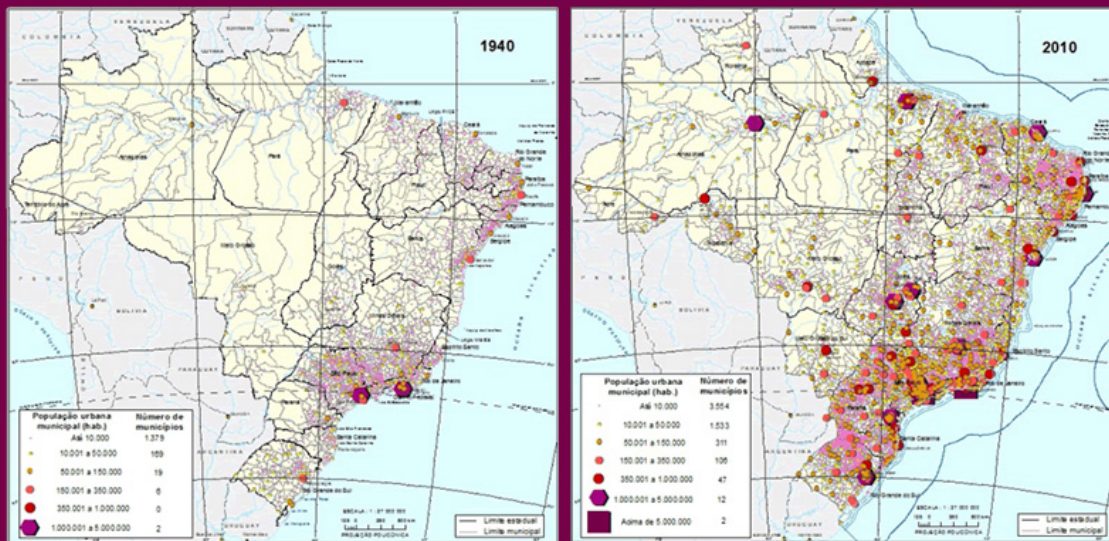
do campo para as cidades começava a se tornar praticamente irreversível devido ao processo de industrialização vivido pelo país.

Desde a grande depressão de 1929 e a conseqüente quebra da cafeicultura, a Revolução de 1930 trouxe um inédito período em que o Estado esteve sob o comando de uma nova elite que submeteu o país a uma série de mudanças que alteraram profundamente a base econômica e social do velho Brasil rural. (...) A industrialização além de intensiva se tornou multissetorial a partir da implantação da indústria de bens correntes, da indústria de bens de capital e das grandes infraestruturas em transporte e energia elétrica. Com isso desestabilizou-se de vez a vida no campo e antigas interdições à saída de mão de obra das fazendas desfizeram-se, o que acarretou o surgimento de um formidável êxodo rural. O fato é que a partir dos anos de 1930 os fluxos migratórios internos aceleraram-se e assumiram volumes e direções crescentemente a favor da região Sudeste, como resultado da industrialização combinada ao incremento da urbanização, notadamente no eixo Rio/São Paulo. (MATOS, 2012, p.13)

Embora, inicialmente, o êxodo-rural tenha tido como destino especialmente o Sudeste do país, a transferência da capital para Brasília e o milagre econômico do regime militar deram novo impulso ao processo de urbanização e, no início da década de 1970, a população urbana brasileira já ultrapassava a população rural. A organização da sociedade em torno de centros urbanos modificou substancialmente a sociedade brasileira, tanto no que se refere ao trabalho quanto aos costumes, e teve como consequência inúmeros problemas sociais devido à falta de planejamento e ao crescimento desordenado das cidades.

Este processo de urbanização pode ser melhor compreendido pelos dados apresentados pelo IBGE, no mapa a seguir, que ilustram, de forma comparativa, a concentração da população brasileira em determinadas regiões e zonas urbanas.

# Evolução da população urbana

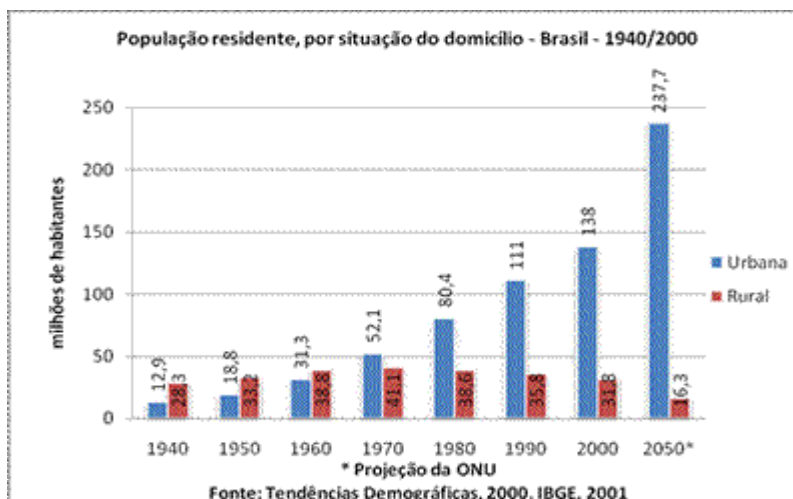


Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1940

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

Fonte: IBGE, 2019.

O gráfico a seguir, também fornece informações importantes sobre o processo brasileiros de urbanização em uma perspectiva temporal que projeta o seu desenvolvimento até o ano de 2050.



Fonte: MIRANDA, 2019

Deste processo de urbanização, contemporâneo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, decorre, portanto, a questão sobre a ocupação do espaço urbano que,

como mencionamos, ocorreu de maneira desorganizada e mais, submetida a interesses políticos e de mercado.

Assim, se relacionarmos a questão da ocupação do espaço urbano à mencionada declaração é possível levantarmos o seguinte problema: considerando que a moradia é um direito humano fundamental, como deve se dar a ocupação do espaço urbano e como evitar processos de gentrificação de maneira a garantir este direito? E ainda, sendo o Brasil signatário desta declaração e o direito à moradia um direito constitucional garantido na Constituição de 1988, como o Estado pode agir a fim de garantir que a ocupação e a revitalização do espaço urbano se deem sem que ocorram processos de gentrificação? Estas questões serão exploradas na próxima sessão deste artigo.

## 2 O Acesso à Moradia no Brasil

O direito à moradia, foi assegurado no ano de 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948), como direito fundamental e sua abrangência visa garantir a todos os cidadãos uma moradia digna. Além de ser assegurado como direito fundamental pela Declaração Universal de Direitos Humanos, ainda é consolidado por tratados internacionais dos quais vários países são signatários incluindo o Brasil, em acordo com as disposições elencadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que reafirmam a obrigação dos Estados de assegurarem e promoverem o acesso a moradia digna aos cidadãos.

Entre estes tratados está o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado em 1992, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O direito à moradia também é assegurado pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 6, dispõe que o direito à moradia se traduz como direito social: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (BRASIL, 1988).

Os Direitos Sociais pertencem aos Direitos Fundamentais estando subordinados à auto – aplicabilidade, dispondo assim, da aplicação imediata, conforme consta no artigo 5, parágrafo 1 da Constituição Federal: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Diante da sua aplicação imediata, o Estado, por meio de suas políticas públicas deverá garantir o acesso à moradia a todos os cidadãos.

Neste aspecto, o direito à moradia não deve se restringir apenas à moradia, mas sim à moradia adequada, ou seja, deve-se observar aspectos em sua natureza para que essa moradia seja digna para a pessoa viver, como segurança da posse, custo acessível, disponibilidade de serviços, infraestrutura, equipamentos público, habitabilidade, não discriminação e priorização de grupos vulneráveis, localização adequada, adequação cultural entre outros.

Diante da realidade nacional e mundial, é perceptível que o direito à moradia adequada está longe de ser alcançado. O descaso e a omissão dos Estados em relação a esta questão se faz presente nas cidades do mundo inteiro, principalmente nos países em desenvolvimento, onde faltam sistemas de água potável, saneamento básico para os

moradores que se aglomeram em favelas, cortiços, prédios abandonados, ocupações irregulares em áreas públicas ou privadas, vivendo (sobrevivendo) em condições sub-humanas.

A questão da moradia no mundo é dramática e necessita da atuação governamental para que esta realidade seja modificada. É obrigação do Estado-promover, assegurar e garantir que o acesso a moradia digna, seja estendido a todos os cidadãos, mas é perceptível a pouca ou falta de efetividade da legislação no que concerne ao direito fundamental a moradia.

Como exposto, a legislação brasileira em relação ao tema, assegura o direito a moradia no artigo 6 da CF, observados os ditames constitucionais, e nos artigos 182 e 183 da mesma Carta, dispõe sobre a Política Urbana. Tais artigos são regulamentados pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Em síntese, a lei 10.257/2001 pretende definir como regular a propriedade urbana de modo que os negócios que a envolvem não constituam obstáculo ao direito à moradia para a maior parte da população, visando, com isso, combater a segregação, a exclusão territorial, a cidade desumana, desigual, ambientalmente predatória. O EC – Estatuto da Cidade trata, portanto, de uma utopia universal: o controle da propriedade fundiária urbana e a gestão democrática das cidades para que todos tenham o direito à moradia e à cidade (MARICATO, 2015, p.5)

O Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) visa a regulação da propriedade assim como o desenvolvimento urbanístico das cidades com o intuito de que estas consigam propiciar uma vida digna aos cidadãos, como moradia adequada, lazer, saneamento básico, segurança, viabilidade econômica, cultura, entre outros. Desta forma, a questão dramática que se tem no Brasil em relação a moradia deveria ser sanada, com a devida aplicação da legislação vigente.

O mencionado Estatuto regulamenta os instrumentos da política urbana, por meio do plano diretor, aprovado por lei municipal, e apresenta instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana tais como o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamento em títulos, usucapião especial de imóvel urbano, entre outros meios para assegurar o desenvolvimento urbano nacional (BRASIL, 2001, artigos 5,7,8).

Neste contexto, a política urbana através de suas leis municipais, pode criar projetos de desenvolvimento urbano com o intuito de melhorar as condições de vida nas cidades, aproveitando os espaços e imóveis não utilizados, concomitantemente à aplicação da legislação vigente quando ocorrer o não cumprimento da obrigação.

O que nós temos tido no Brasil é uma omissão da União, dos estados e dos municípios. Uma das soluções para a questão das ocupações seria o Poder Público desenvolver políticas públicas que, constitucionalmente, ele teria o dever de desenvolver. Na Constituição Federal isso é uma competência comum da União, do Estado e do município. Se nós tivéssemos, por exemplo, a possibilidade de a população de baixa renda morar nas cidades de forma legal e barata, ou seja, oferecendo oportunidades de acesso à terra regular, é certo que não teríamos ocupações. As pessoas ocupam porque esse produto, o lote legal e barato, não existe. (ALFONSIN, 2018)

O acesso à moradia digna, adequada, é um problema grave que faz parte da realidade das cidades brasileiras, devido às ocupações irregulares, falta de infraestrutura, falta de segurança, entre outros. O Estatuto da Cidade visa, assim, regular as políticas públicas em relação a urbanização a fim de evitar que os aglomerados urbanos, ocupações irregulares façam parte da cidade, procurando promover uma requalificação dos espaços urbanos, uma distribuição urbanística que englobe todos os cidadãos de forma humanizada e democrática para garantir um direito que é considerado essencial: “O direito à moradia ergue -se como parte integrante do núcleo de direitos essencial à dignidade da pessoa humana” (LIMA, 2014, p.199)

Assim, embora o Estado disponha de instrumentos que, em tese e na letra da lei, devem assegurar um direito consolidado nacionalmente e internacionalmente, há falta de eficiência no que se refere às práticas de urbanização e lacunas na própria lei que se revelam ineficazes e prejudicam o usufruto do espaço urbano pela totalidade da sociedade.

### **3 As Revitalizações Urbanas e o Processo de Gentrificação**

Diante da realidade em relação à moradia que se apresenta nas cidades do Brasil, algumas mudanças tem sido feitas por meio de parcerias público – privadas dedicadas aos processos de revitalização dos centros urbanos que tem como objetivo recuperar o espaço urbano de áreas centrais das cidades que perderam sua função social e econômica. “A

exemplo de cidades americanas e europeias, nos últimos anos vem aumentando o número de cidades brasileiras que propõe intervir nos seus centros antigos para recuperar qualidades ou funções que estariam sendo perdidas”. (SILVA, 2006, p.7)

Esses processos de revitalização e recuperação de centros urbanos eram voltados, inicialmente, à revitalização do patrimônio. Atualmente, se tornaram mais complexos e englobam, não só a revitalização do patrimônio, como também, uma transformação das funções, assim como o valor e uso do solo.

Vários pesquisadores, na Europa, Estados Unidos e América Latina, estão preocupados com os efeitos que as intervenções de requalificação podem causar nas áreas centrais, pois existem casos em que famílias moradoras mais pobres foram substituídas por outras de classe média superior, fenômeno que tem sido chamado de gentrificação (SILVA, 2006, p.7,8).

O conceito de gentrificação pode ser definido da seguinte forma:

[..] gentrificação é a versão aportuguesada de *gentrification* (de *gentry*, “pequena nobreza”), conceito criado pela socióloga britânica Ruth Glass (1912-1990) em *London: Aspects of Change* (1964), para descrever e analisar transformações observadas em diversos bairros operários em Londres. Desde seu surgimento, a palavra tem sido amplamente utilizada em estudos e debates sobre desigualdade e segregação urbana, assim como nos estudos sobre patrimônio, nos mais diferentes domínios: sociologia, antropologia, geografia e arquitetura, além de planejamento e gestão urbana, economia e estudos urbanos em geral. (ALCANTRA, 2018)

Dessa forma, ainda que os processos de recuperação visem revitalizar as cidades, eventualmente, eles contribuem para o desenvolvimento e aprofundamento de processos de gentrificação, como observa Lefebvre,

Das questões da propriedade da terra aos problemas da segregação, cada projeto de *reforma urbana* põe em questão as estruturas, as da sociedade existente, as das relações imediatas (individuais) e cotidianas, mas também as que se pretende impor, através da via coatora e institucional, àquilo que resta da realidade urbana. A estratégia urbana baseada na ciência da cidade tem necessidade de um suporte social e de forças políticas para se tornar atuante. (LEFEBVRE, 2016, p.113).



O processo de gentrificação implica na segregação das classes menos favorecidas que precisam se deslocar do local em que vivem para dar espaço as classes mais favorecidas. Uma vez que o espaço urbano em que elas viviam foi modificado pelas revitalizações e recuperações de espaço urbanos, dando vazão a especulação imobiliária devido ao aumento do valor do solo e da economia local (com instalações de cafés, lojas, escolas particulares) o valor da renda média da região aumenta, obrigando os antigos moradores a saírem de seu habitat para buscar outras opções de moradia em áreas mais distantes ou nos arredores da cidade, gerando segregação social.

Desde há alguns anos, as áreas centrais começam a ser vistas pelo governo federal e pelos governos municipais como locais de oportunidades para geração de atividades e receitas, assim como produção habitacional. O discurso atual da reabilitação mistura motivações e propostas diversas, que incluem a requalificação (incluindo a recuperação do patrimônio, atração de novos tipos de atividades e moradores, melhoria ambiental, algumas vezes a “limpeza social”), o repovoamento (inclusive como contraponto à expansão urbana) e, mais recentemente os projetos integrados que aproveitam grandes terrenos públicos junto às orlas marítimas ou fluviais (SILVA, 2006, p.13).

As revitalizações realizadas nas áreas centrais das grandes cidades devem evitar que o processo de gentrificação ocorra, ou seja, as políticas públicas devem incluir os antigos moradores nesse processo de revitalização urbana, evitando a segregação social, evitando que esses moradores tenham que se deslocar, mudar para outro local afastado do centro urbano. O Estado é obrigado a garantir o acesso à moradia digna, neste sentido, com as melhorias trazidas pela revitalização de determinado local, o Estado deve assegurar aos moradores locais, que estes permanecem onde estão e que possam usufruir de todas as estruturas culturais, sociais, econômicas que serão trazidas pela revitalização.

O processo de gentrificação traz consigo, a segregação social, o desamparo à população local, maiores dificuldades econômicas, maiores dificuldades de deslocamento dos trabalhadores ao local de trabalho, falta de acesso à cultura, desenvolvimento econômico baixo, aumento da pobreza local entre outros. Nas palavras de Edésio Fernandes: “Na maioria dos casos, a exclusão social tem correspondido também a um processo de segregação territorial, já que os indivíduos e grupos excluídos da economia urbana formal são forçados a viver nas precárias periferias das grandes cidades, ou mesmo em áreas centrais que não são devidamente urbanizadas. Dentre outros indicadores da

poderosa combinação entre exclusão social e segregação territorial-mortalidade infantil; incidência de doenças; grau de escolaridade; acesso a serviços, infra -estrutura urbana e equipamentos coletivos; existência de áreas verdes etc. – dados recentes indicam que 600 milhões de pessoas nos países em desenvolvimento vivem atualmente em situações insalubres e perigosas. Exclusão social e segregação territorial têm determinado a baixa qualidade de vida nas cidades, bem como contribuído diretamente para a degradação ambiental e para o aumento da pobreza na sociedade urbana” (FERNANDES, p.48).

Neste sentido, pode -se refletir sobre o aspecto da atuação das políticas públicas no âmbito das cidades:

“No especial caso das cidades, devemos destacar a importância de serem criadas condições favoráveis para o usufruto equitativo do ambiente de convivência, por meio de políticas públicas voltadas para tal fim. Para tanto, o Poder Público necessita propiciar, dentre outras, melhorias nas condições de mobilidade urbana entre os diversos espaços públicos existentes na cidade” (PATRÃO; GOMES, p.50).

A obrigatoriedade do Município de preservar, revitalizar os espaços urbanos, efetivar soluções e buscar a readequação dos espaços urbanos está nos ditames das normas urbanísticas, como a de origem constitucional, por meio dos artigos 182 e 183, previstos na Constituição Federal de 1988, como da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Cidade Lei 10. 257 de 2001, objetivando a tutela do desenvolvimento das funções sociais das cidades.

Neste aspecto, revitalização dos centros urbanos visa a melhoria dos centros urbanos, trazendo maior desenvolvimento econômico, cultura, lazer e melhores condições de moradia, mas faz-se necessário, além de implementar benfeitorias trazidas, proteger os moradores locais e integrá-los a uma nova realidade social. O direito à cidade é de todos os cidadãos e todos devem poder usufruir das estruturas sociais, econômicas, culturais, de lazer, de segurança do espaço urbano.

“a cidade e o cidadão têm uma integração sensível e sentida. A cidade reage à medida da provocação do cidadão pela força de seus princípios informadores, que são a centralidade e a diversidade. Informa a cidade o princípio da centralidade, porque é a cidade o centro de tudo, centro administrativo, centro político. Centro religioso, centro econômico – financeiro, centro cultural. Há seguramente aí uma força centrípeta irresistível. A informa a cidade está o princípio da diversidade, porque nela se situa e se desenvolve a pluralidade e raças e de etnias, de profissões

e de religiões, de culturas e de trocas de informações. São duas forças as entranhas da cidade, a centralidade e a diversidade” (CASTRO, p.52).

Portanto, o novo paradigma no planejamento da cidade esteja precisamente no fortalecimento das instituições locais, através do desenvolvimento *in loco* de políticas públicas para o planejamento e desenvolvimento, objetivando a superação da pobreza e demais problemas. Transmutamos, o antigo paradigma da elaboração de planos e projetos a partir dos níveis superiores da representação política, de viés tecnocrático e excludente da participação local e popular, pela primazia do planejamento municipal, baseado na gestão democrática, em cooperação com os demais entes da federação (PATRÃO; GOMES, p.53).

Neste sentido, “no esteio das modificações constitucionais e legislativas e das sucessivas transformações da cidade por conta da excessiva urbanização, é necessária a existência de um Estado forte, com políticas públicas eficientes para o atendimento das demandas que os cidadãos não sejam capazes de suprir sozinhos, sobretudo no que diz respeito ao direito social à moradia”(SILVA, pgs.61,62).

À falta de implementação de políticas públicas no esteio da urbanização vislumbra problemas recorrentes habitacionais, sociais, econômicos, além da segregação social. É necessário que se concretize e se implemente as leis que asseguram aos cidadãos uma qualidade de vida digna.

Um dos processos que se fazem prol da sociedade, são as revitalizações urbanas realizadas que em parcerias público-privadas (PPPs), reguladas pela Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações (BRASIL, 1993), na modalidade concorrência, que devem olhar para a sociedade atendendo suas necessidades econômicas, sociais e ambientais, sem que ocorra o afastamento da população local. O Poder Público deve direcionar os processos de revitalização urbana sem que ocorra gentrificação no local revitalizado e deve garantir a participação social, diante das novas transformações urbanas.

O processo de revitalização do camelódromo na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, que ocorreu em 2019, ilustra os dilemas existentes entre os processos de revitalização e gentrificação:

A promessa de revitalização do Shopping Popular, o camelódromo, em Presidente Prudente, não é nenhuma novidade. Se arrastou durante gestões municipais, que sempre navegaram com cautela pelo ambiente. Agora, com

a obra prestes a começar e com custo para execução do projeto na ordem de R\$ 4,5 milhões, alguns dilemas voltam a ser vivenciados. Problemas estes tão debatidos cada vez que pensou-se numa definição àquele espaço na Praça das Bandeiras, que deveria ser um cartão postal da cidade. Dos boxistas presentes no centro de compras, 44 precisam deixar o local 15 dias após serem notificados da decisão judicial que determina sua saída. [...]

A Justiça tem como parâmetro o atendimento ao Decreto 16.462/2004, que institui o camelódromo, com 240 boxes, ou seja, 44 a menos dos existentes. Caso estes comerciantes não desocupem a área, terão a licença de funcionamento cassada e o estabelecimento lacrado. Em tempos anteriores, a Prefeitura tentou pleitear prédios da antiga Estação Ferroviária para acomodar os camelôs, mas a solicitação foi negada pelo governo federal. E àqueles que ali buscam sua fonte de renda e estão expostos ao risco, uma vez que o espaço funciona sem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), algo precisa ser feito, para que, sobretudo, haja garantia de segurança. [...]

O novo prédio que abrigará os boxes terá infraestrutura adequada, como rede elétrica, hidráulica e segurança, bem como praça de alimentação, seguindo normas da Vigilância Sanitária. Sabe-se que o camelódromo, que não possui projeto técnico, é detentor de inúmeras mercadorias, grande parte inflamável. [...].

O espaço pode apresentar inúmeros problemas, sobretudo referente à concorrência desleal e à pirataria, entretanto há famílias que ali buscam seu sustento. Resolver esta questão requer habilidade, muito diálogo e flexibilidade para que estas pessoas, que ali mantêm seus comércios, possam seguir suas atividades, mesmo que em um novo local, mas de forma segura e regular. [...]

Da mesma forma, as obras precisam ser efetivadas para que usuários e os boxistas encontrem melhores condições de acessibilidade, higiene e segurança. Isso sem contar a preservação de patrimônio, que a pioneira praça merece. [...]. (REVITALIZAÇÃO..., 2019)

Do exemplo citado acima, pode-se concluir que a revitalização urbana é necessária, mas deve ser realizada com a participação social para que a sociedade não reste prejudicada pela revitalização. No caso da revitalização do Camelódromo em Presidente Prudente, alguns comerciantes podem ser prejudicados, uma vez que terão que retirar o seu comércio do local. O Município deverá atuar de forma a não prejudicar o deslocamento desses comerciantes assegurando a eles novo local para que possam obter o seu sustento econômico.

As questões relacionadas a revitalização dos centros urbanos englobam não só as questões referentes a moradia digna, como também questões econômicas e ambientais da sociedade, e neste sentido o Poder Público deve atuar junto à sociedade para que as mudanças sejam positivas aos cidadãos e para que estes possam viver de forma digna, mantendo seu *status* econômico, desfrutando de um espaço urbano seguro e exercendo sua cidadania.

Nessa perspectiva, os editais de licitação nas parcerias público-privadas poderiam contribuir para a democratização do espaço urbano e evitar a gentrificação. Nas disposições destes editais poderiam constar cláusulas voltadas à prevenção da gentrificação quando houver algum tipo de revitalização urbana, e garantir integração social e não expulsão das populações para outras regiões das cidades.

Neste sentido, o Poder Público poderia integrar à legislação vigente, uma medida de proteção contra a gentrificação, contra a exclusão social dos cidadãos nos processos de revitalização urbana. E no caso do não cumprimento da norma estabelecida, o judiciário poderia impugnar a obra até que se cumpra o que for estabelecido.

Desta maneira, uma atuação mais atenta a essas questões poderia estabelecer uma nova forma de organização dos espaços urbanos, sem que a parte mais carente da sociedade sofra com as mudanças estabelecidas e necessárias de transformação do espaço social.

#### **4. Direito à Moradia como Direito Social**

O direito à moradia previsto na Constituição Federal como direito social, em acordo com a Emenda Constitucional n.26/2000:

Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, à **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme já assegurado na Constituição Federal como direito social, o acesso à moradia é direito fundamental social. “É no princípio da dignidade da pessoa humana que reside o alicerce dos direitos fundamentais. Com efeito, sem um lugar adequado para proteger -se a si próprio e a sua família contra as intempéries, ou um local para gozar de sua intimidade e privacidade, certamente a pessoa não terá sequer assegurado o direito à própria vida” (SILVA, p.66).

Na reflexão Amartya Sen:

“O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidade econômica e destruição social sistemática, negligência dos serviços públicos ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes da opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez mesmo à maioria. Às vezes, a ausência de liberdades substantivas relacionam -se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir -se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula -se estritamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade” (SEN, p.71).

Das reflexões trazidas, percebe -se que o acesso à moradia e a inserção do indivíduo dentro do seu espaço social é fundamental para uma vida digna. O acesso à moradia, assim como as revitalizações do espaço urbano devem colocar o indivíduo como principal objeto de inserção social buscando a não ocorrência de processos de gentrificação que segregam o indivíduo tanto de sua moradia como do espaço urbano.

### **Considerações Finais**

No desenvolvimento do artigo foram abordadas inicialmente questões relacionadas ao direito à moradia acessível, assim como questões referentes às revitalizações urbanas, a gentrificação e como esses processos afetam os moradores mais carentes que, na maioria das vezes, são removidos do seu local para outros mais distantes, devido ao aumento dos custos advindos das revitalizações urbanas e especulações imobiliárias. Essa população em sua maioria é prejudicada, pois não consegue arcar com o aumento dos aluguéis e economia local tampouco concorrer com os novos estabelecimentos que fazem parte do novo retrato do bairro, ou centro urbano.

Considerando que o Brasil é signatário de tratados internacionais que buscam garantir o direito coletivo à moradia e dispõe, em suas normas jurídicas, de instrumentos voltados a garantir esse direito, que se estende ao direito sobre o espaço urbano tanto no que se refere ao usufruto desse espaço como local de moradia quanto no seu potencial econômico, é possível concluir que a obrigatoriedade do Estado diante desta questão está claramente delineada. No entanto, para garantir o cumprimento da norma e a efetividade da lei, a proposta de ajuste nos editais de licitação de parcerias público-privadas voltadas aos processos de revitalização se apresenta como um meio voltado a um determinado fim: evitar a gentrificação e democratizar o espaço urbano.

Cabe ao Poder Público, junto a legislação já vigente, não ser omissivo em relação aos problemas urbanos apresentados nas cidades brasileiras, devendo atuar de forma objetiva junto a sociedade, junto as parcerias privadas. Para que a população mais carente da sociedade não seja prejudicada pelas transformações oriundas dos processos de revitalização e seja integrada a essas mudanças, podendo viver de forma digna nos centros urbanos, os problemas relacionados à falta de moradia, expulsão social, devem ser superados pelo Poder Público junto ao Poder Judiciário de forma a proporcionar qualidade de vida aos cidadãos.

Acrescentar aos editais de licitação dos processos de revitalização urbana medidas de proteção contra a gentrificação é uma ação do Estado que, na perspectiva do presente estudo, poderia assegurar aos cidadãos a inclusão social e o usufruto coletivo do espaço urbano.

## Referências

ALCÂNTRA, Maurício Fernandes. **Conceito de Gentrificação**. 3 de julho de 2018. Disponível em <http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrifica%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 5 de agosto de 2019.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à Moradia e a Omissão do Estado**. 17 de junho de 2018. Entrevista realizada por Jéssica Hubler. Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/di%C3%A1logos/direito-%C3%A0-moradia-e-a-omiss%C3%A3o-do-estado-1.313059> Acesso em 1 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 10 ago. 2018

BRASIL. Estatuto da Cidade. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm) Acesso em 10 ago. 2018

- BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de Junho de 1993**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm) Acesso em 10 ago. 2018
- CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.  
In: Cadernos de Direito da Cidade .Org. Vania Aieta. Série I - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil: uma introdução**. In: Cadernos de Direito da Cidade. Org. Vania Aieta. Série I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- GIOVANNETTI, Andrea. **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – Conquistas do Brasil**. Ministério das Relações Exteriores. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- GOMES, Rosângela Maria de Azevedo; PATRÃO, Benedicto de Vasconcelos Luna Gonçalves. **O direito à cidade sob a perspectiva do direito de família: o direito à convivência comunitária e a proteção jurídica da criança e do adolescente no contexto urbano**. Cadernos de Direito da Cidade. Org. Vania Aieta, Série I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- IBGE. **Evolução da população urbana**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/17692-taxa-de-urbanizacao-espacializando-informacoes.html> .Acesso em 8 de ago.2019
- LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.
- LIMA, Luciana Albuquerque. Política Pública Habitacional Brasileira e o Direito Fundamental à Moradia. **Cadernos de Direito da Cidade – Série I** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- MARICATO, Ermínia. **Para Entender a Crise Urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- MATOS, Ralfo. **Migração e Urbanização no Brasil**. IGC/UFMG. Belo Horizonte, 2012.
- MIRANDA, Ângelo Tiago. **Urbanização do Brasil - Consequências e características das cidades...** Disponível em: [www.uol.com.br](http://www.uol.com.br). Disponível: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/urbanizacao-do-brasil-consequencias-e-caracteristicas-das-cidades.htm>. Acesso em 10 de ago.2019
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 10 ago. 2019
- NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966. Disponível em [http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao\\_para\\_a\\_Defesa\\_a\\_Seguranca\\_e\\_a\\_Paz/documentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais.pdf](http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf) Acesso em 10 ago. 2019
- REVITALIZAÇÃO do camelódromo é essencial à segurança dos usuários. **O imparcial**. 23 de fev. 2019. Disponível em <http://www.imparcial.com.br/noticias/revitalizacao-do-camelodromo-e-essencial-a-seguranca-dos-usuarios,25949#!> Acesso em 10 ago. 2019



SEN, Amartya. In SILVA, Cláudia Souza Mendes da. **Políticas Públicas Urbanas. Direito Social à Moradia**. In: Cadernos de Direito da Cidade. Org. Vania Aieta. Série I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Helena Menna Barreto. **De Volta à Cidade. Dos Processos de gentrificação às políticas de “revitalização” dos centros urbanos**. São Paulo: Annablume, 2006.

SILVA, Cláudia Souza Mendes da. **Políticas Públicas Urbanas. Direito Social à Moradia**. In: Cadernos de Direito da Cidade. Org. Vania Aieta. Série I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.